



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.075 - PE (2016/0083227-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -
PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL *A QUO* FIXE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORTE DE ORIGEM QUE NÃO DISCUTIU O ART. 20, § 3º, "A", "B" E "C", DO CPC. SUSTENTAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 CPC. VERIFICADA OMISSÃO RELEVANTE. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ABORDAR A MATÉRIA OMITIDA.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste subscritor que negou provimento ao Recurso Especial.

2. O ora agravante deseja discutir no Superior Tribunal de Justiça o valor de honorários sucumbenciais fixado pelo TRF da 5ª Região em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que é irrisório em face do valor da causa.

3. A princípio, o Tribunal *a quo* condenou a Fazenda Nacional sem, no entanto, fixar o valor dos honorários sucumbenciais. A essa decisão o ora agravante opôs Embargos de Declaração para que o Tribunal determinasse o valor dos honorários. E assim procedeu o Tribunal de origem, obrigando o vencido ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, sem mencionar as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

4. foi apresentado voto-vogal no presente julgamento, pelo eminente Ministro Og Fernandes, o qual acertadamente aduz que no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem condenou ao pagamento de honorários em valor ínfimo e que os critérios de valoração não foram avaliados, sendo mister o seu reparo.

5. Mesmo tendo sido desafiado por Embargos de Declaração a examinar as circunstâncias concretas, o Tribunal de origem arbitrou o importe sem deixar demarcadas as circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/1973: *a*) o grau de zelo do profissional; *b*) o lugar de prestação do serviço; *c*) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Para o STJ conhecer o recurso, não é necessário o agravante entrar com novos Embargos de Declaração, para o Tribunal de origem expressar as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Assim, se mesmo depois de provocada por Aclaratórios, a Corte *a quo*, em seu *decisum*, apenas estabelecer o valor dos honorários advocatícios do ora agravante, sem se manifestar sobre as circunstâncias do caso concreto, a parte já pode entrar com Recurso Especial e alegar violação ao art. 535 do CPC.

7. Note que na petição do Recurso Especial, à fl. 504, item 3, o ora agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discorre sobre a violação ao art. 535, II, do CPC, sendo importante transcrever parte do arrazoadado: "(iii) violação ao art. 535, II, do CPC - Primeiramente, aponta a Recorrente que o acórdão recorrido incorreu em flagrante violação ao art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional Federal manteve-se - omissa acerca de fundamentação jurídica fundamental à correta apreciação de arbitramento de honorários sucumbenciais".

8. É bem verdade que o STJ não poderia modificar por si só os valores dos honorários advocatícios, pois o Tribunal de origem não examinou as circunstâncias fáticas. Contudo, é possível levar o caso ao STJ, uma vez que, alegando-se ofensa ao 535, para que o STJ anule o julgamento dos Aclaratórios e devolva o feito para o Tribunal de origem se manifestar expressamente.

9. Agravo Interno a que se dá provimento para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto, dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.075 - PE (2016/0083227-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HILSON DE BRITO MACÊDO**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -**
PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste subscritor (fls. 569-572, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial, nestes termos:

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...) VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

O Recorrente afirma que (fl. 507, e-STJ):

Nesse contexto, é válido frisar que o valor histórico da causa perfazia a cifra de R\$ 1.741.214,80 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), à época da propositura dos presentes Embargos à Execução, no ano de 2006, montante que, atualizado, hoje importaria, aproximadamente em R\$ 2.918.816,55 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), demonstrando a grande responsabilidade dos patronos em defender a questão perante a Justiça.

(...) Critérios esses que, uma vez observados demonstram que os honorários advocatícios arbitrados, no montante de cinco mil reais, perfazem, no caso concreto, quantia irrisória.

Isso porque, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

No mesmo sentido: REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006; REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006.

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial

O agravante sustenta, em suma, que "teria direito à majoração da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, tendo em vista o ínfimo percentual fixado pelo C. TRF da 5ª Região". Por fim, pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma Julgadora (fls. 575-588, e-STJ).

Pediram-se vistas regimentais, para aprofundamento da análise.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.075 - PE (2016/0083227-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 5.12.2016.

O agravante deseja discutir neste Pretório Superior o **valor de honorários** sucumbenciais fixado pelo TRF da 5ª Região em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), alegando que é irrisório em face do valor da causa. **O referido montante foi mensurado pelo TRF da 5ª Região após interposição de Embargos de Declaração em que o ora agravante pugnou pela fixação do *quantum* dos honorários sucumbenciais. Contudo, o Tribunal de origem não deixou traçadas, no *decisum aclaratório*, as circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/1973, ingressando, assim, a parte com Recurso Especial, onde alegou ofensa ao art.535 do CPC/1973.**

Inicialmente, esclarece-se que foram apreciados os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pelo agravante, aos quais foi dedicada especial atenção, com o intento de analisar o *decisum* e, assim, conferir justiça ao caso em tela. Nesse diapasão, o *decisum* merece reparo.

Anote-se, ainda, que foi apresentado voto-vogal no presente julgamento, pelo eminente Ministro Og Fernandes, o qual acertadamente aduz que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem condenou ao pagamento de honorários em valor ínfimo e que os critérios de valoração não foram avaliados, sendo mister o seu reparo.

Passa-se à análise da sistemática de revisão dos honorários advocatícios pelo STJ.

1. Recurso Especial e revisão dos honorários advocatícios

No julgamento do REsp 988.946/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.11.2008, realizou-se amplo estudo dos precedentes do STJ a respeito da matéria controvertida, assim resumidos: a) "Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ; b) **a mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios** para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, **mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo***".

O emprego do vocábulo "abstraída", aqui, corresponde à ação de analisar de modo observativo um ou muitos aspectos daqueles que estão previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, bem como estudar separadamente suas particularidades e/ou características.

É nesse sentido que a Ministra Eliana Calmon, no acórdão acima citado, reportando-se ao precedente consubstanciado nos EREsp 388.597/SP, diz que "o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro (...) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial".

Confirmando o sentido conferido pela Ministra Eliana Calmon ao termo em referência, transcrevo o seguinte excerto do voto por ela proferido: "Dessa forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 7 desta Corte**".

Mais recentemente, a Segunda Turma pacificou o entendimento quanto à exegese do termo "abstraído", por ocasião do julgamento do REsp 1.533.260/SP, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, **consoante o art. 535, do CPC/1973**, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. **Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados.** O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte *a quo* entendeu por ocorridos. **Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.**

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1579555/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

Assim, em conclusão, para que seja possível a revisão de honorários advocatícios em Recurso Especial, é necessário que os valores sejam irrisórios ou exorbitantes, como aponta o voto do eminente relator, mas não basta isso. É necessário, ainda, que o acórdão tenha expressamente examinado as circunstâncias fáticas de que trata o § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART.

20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

...

(AgInt no AREsp 922.234/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017)

2. Caso em que são interpostos Embargos de Declaração, mas o Tribunal de origem embora fixe o valor dos honorários, não examina as circunstâncias concretas do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o Tribunal julgou procedentes os Embargos à Execução em desfavor da Fazenda Pública. Entretanto, não se manifestou sobre os honorários. Foram interpostos Embargos de Declaração pleiteando que se fixassem as verbas sucumbenciais. Assim o fez o Tribunal de origem, contudo, limitando-se a arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Transcrevem-se trechos da petição do ora agravante, nos Embargos de Declaração que pleiteavam o exame dos critérios de valor dos honorários:

6 - Com efeito, apesar de ter julgado procedente os embargos à execução fiscal, excluindo o Embargante, da lide, o acórdão embargado deixou de condenar a União Federal, parte vencida, em honorários advocatícios.

7 - Ademais, no caso em epígrafe, deve ser considerado todo o dispêndio de tempo para a realização do serviço, além do zelo profissional em razão do labor dos advogados encarregados da causa.

A presente lide foi proposta em 2006, quando a petição inicial foi distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0020703-63.2004.4.05.8300.

Nesses nove anos, foram interpostos diversos recursos, dentre os quais apelação contra sentença de primeiro grau, embargos de declaração contra o primeiro acórdão regional, e também Recurso Especial, cujo julgamento anulou o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração de fls., determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que proferisse novo julgamento, quando, ao final, foram julgados procedentes por esta E. turma.

8 - Nesse contexto, é válido frisar que o valo da causa era de R\$ 1.741.214,80 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e catorze reais, e oitenta centavos) à época da propositura dos presentes Embargos à Execução, no ano de 2006 montante que, atualizado pela taxa Selic, hoje importaria aproximadamente em R\$ 3.208.362,39, demonstrando-se a grande responsabilidade dos patronos em defender a questão perante a Justiça.

9 - Assim, levando-se em consideração o dispêndio de tempo gasto no processo durante os nove anos em que tramita a presente lide, bem como o zelo profissional dos advogados, demonstra-se a necessidade da condenação da União Federal em honorários de sucumbência.

10 - Ressalta-se que os honorários de sucumbência são aqueles que decorrem diretamente do sucesso, que trabalho realizado pelos advogados proporcionou aos seus clientes em juízo. Eles derivam diretamente do processo judicial e têm suas principais regras gravadas no artigo 20, do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o lugar de prestação' do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

11 - A sucumbência nada mais é que o ônus imposto ao vencido para o pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários e 'de outras cominações como juros e correção monetária. Não obstante o já sugestivo nome, nunca é demais lembrar que "sucumbência" aponta aquele que sucumbe, que decai, que perde.

12 - Dessa forma, os advogados da parte vencedora - que muito lutaram para alcançar o êxito no processo -, têm direito ao percebimento de honorários, por sua atuação profissional. (...)

Note que, mesmo tendo sido desafiado por Embargos de Declaração a examinar as circunstâncias concretas, o Tribunal de origem arbitrou o importe **sem deixar demarcadas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/1973**: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A propósito cita-se o acórdão que julgou os Embargos de Declaração:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO APENAS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA.

1. Compulsando os autos, observa-se assistir razão à HILSON DE BRITO MACEDO, uma vez que o julgado embargado foi omissivo no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por parte da Fazenda Nacional.

2. O artigo 20 do Código de Processo Civil afirma que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas advocatícias do vencedor. Deste modo, restou omissivo o acórdão por não condenar a Fazenda Nacional no pagamento do valor devido.

3. Por outro lado, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, não vislumbro razão às alegações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, porquanto intenta trazer o mesmo argumento já analisado no re julgamento dos embargos declaratórios. Com efeito, interpor Embargos de Declaração para atacar o próprio mérito decidido anteriormente é inadmissível.

4. Diante do exposto, **dou provimento aos Embargos declaratórios do particular para sanar a omissão e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e nego provimento aos embargos declaratórios da Fazenda Nacional.**

VOTO

1. Compulsando os autos, observa-se assistir razão à HILSON DE BRITO MACEDO, uma vez que o julgado embargado, constante nas fls. 423/430, foi omissivo no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por parte da Fazenda Nacional.

2. O artigo 20 do Código de Processo Civil afirma que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas advocatícias do vencedor. Deste modo, restou omissivo o acórdão por não condenar a Fazenda Nacional no pagamento do valor devido.

3. Por outro lado, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, não vislumbro razão às alegações da parte, porquanto intenta trazer o mesmo argumento já analisado no re julgamento dos embargos declaratórios. Com efeito, interpor Embargos de Declaração para atacar o próprio mérito decidido anteriormente é inadmissível.

4. O inconformismo da FAZENDA NACIONAL não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração (CPC, art. 535), visto que o acórdão ora combatido, como se vê, não padece do vício de omissão citado pela mesma, não se prestando, então, o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

5. Impende frisar, não se pode rediscutir a matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Estes não se prestam para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais.

6. Diante do exposto, **dou provimento aos Embargos declaratórios do particular para sanar a omissão e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e nego provimento aos embargos declaratórios da Fazenda Nacional.**

7. É como voto. (destacou-se)

Portanto, no presente caso, para o STJ conhecer o recurso, não é necessário o agravante ter entrado com novos Embargos de Declaração, para o Tribunal de origem expressar as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Assim, se mesmo depois de provocada por Aclaratórios, a Corte *a quo*, em seu *decisum*, apenas estabeleceu o valor dos honorários advocatícios do ora agravante, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar sobre as circunstâncias do caso concreto, a parte já pode entrar com Recurso Especial e alegar violação ao art. 535 do CPC.

Note que na petição do Recurso Especial, à fl. 504, item 3, o ora agravante discorre sobre a violação ao art. 535, II, do CPC, sendo importante transcrever parte do arrazoado:

(iii) violação ao art. 535, II, do CPC

15 - Primeiramente, aponta a Recorrente que o acórdão recorrido incorreu em flagrante violação ao art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional Federal manteve-se - omissa acerca de fundamentação jurídica fundamental à correta, apreciação de arbitramento de honorários sucumbenciais. Explica-se.

18 - Como afirmado no tópico da" síntese processual, após o reconhecimento do. interesse de agir do particular e da necessidade de excluí-lo do polo passivo da ação executiva, o ora Recorrente opôs Embargos de Declaração para corrigir omissão relativa ao não arbitramento dos honorários sucumbenciais devidos.

No recurso integrativo, o ora Recorrente não apenas consignou a necessidade de condenação em honorários, mas, de igual forma, demonstrou que o arbitramento da verba sucumbencial deveria observar os critérios do §3º do art. 20 do CPC, conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

19 - Contudo, a decisão recorrida, data venia, determinou o pagamento da quantia de cinco mil reais, sem demonstrar qualquer critério com o qual concluiu que tal valor refletiria os critérios adotados no CPC/73 para a fixação da verba honorária.

20 - Nesse cenário, não restam dúvidas que o acórdão dos embargos de declaração violou o art. 535, II, do CPC,

Dessarte, volvendo-se ao caso concreto, a verdade é que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem apenas fixou a condenação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Por conseguinte, nem o acórdão de segundo grau nem a decisão dos Embargos de Declaração descreveram e valoraram as situações previstas no art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC para justificar o montante arbitrado.

Nesse passo, é bem verdade que o STJ não poderia modificar por si só os valores dos honorários advocatícios, pois o Tribunal de origem não examinou as circunstâncias fáticas. Contudo, é possível levar o caso ao STJ, uma vez alegando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao 535, para que essa Corte especial anule o julgamento dos Aclaratórios e devolva o feito para o Tribunal de origem se manifestar expressamente.

3. Ofensa ao art. 535 do CPC - posicionamento jurisprudencial.

É cediço que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão e enfrentá-la completa e fundamentadamente, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

No caso, mesmo com os Aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem não se manifestou suficientemente sobre o ponto, pois ainda que a decisão recorrida tenha entendido como suficiente ter fixado o valor dos honorários advocatícios, a falta de motivação quanto às alíneas do inc. III, do art. 20 do CPC impede esse Tribunal de revisar a irrisoriedade ou exorbitância dos valores fixados. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão relevante no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC.

A propósito, citam-se precedentes do STJ, em que, numa interpretação a *contrario sensu*, nos casos em que persistir a omissão do Tribunal de origem sobre os honorários advocatícios, se a parte tiver alegado ofensa ao art. 535, será caso de devolução ao Tribunal de origem para suprir a omissão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÊXITO NA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SEM A OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFIRMADA OFENSA AO ART. 884 DO CC/02. INEXISTÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OS CONSULTORES e EDMUNDO NÃO FORAM SUCUMBENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM E AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na fixação de honorários advocatícios, ainda que por arbitramento, somente justifica a intervenção desta eg. Corte Superior, quanto ao valor determinado pelo Tribunal de origem pelo critério da equidade, quando o seu montante se distanciar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, se mostrar irrisório ou exorbitante, o que é a hipótese dos autos. Situação que justifica o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

2.2. Não se mostra justo, razoável e coerente que os autores que trabalharam por mais tempo e até o término do procedimento administrativo fiscal tenham seus honorários arbitrados no mesmo patamar do advogado, ex-sócio deles, que trabalhou menos tempo e não viu a conclusão do processo.

2.3. Impõe-se a majoração do valor arbitrado a título de honorários na origem, em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e de modo a valorar corretamente os serviços prestados e impedir o enriquecimento ilícito de quem deles se beneficiou.

2.4. Esta eg. Corte Superior possui entendimento de que a tabela da OAB não possui força vinculativa para o julgador, servindo de mero indicativo. Precedente.

3. A matéria contida no art. 884 do CC/02, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. **Assim, caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.** Incidência, no caso, da Súmula nº 211 do STJ.

4. Não há se falar em ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese em que, em ação de arbitramento de honorários, não houve pedido de valor certo para a condenação e os autores deixaram à critério exclusivo do magistrado o arbitramento da quantia correspondente, obtendo-se sucesso na empreitada.

5. Recurso Especial dos autores provido em parte para majorar os honorários arbitrados pelo Tribunal de origem e para afastar a sucumbência recíproca.

(REsp 1.641.575 / RJ. Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA. DJe 1/6/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA N. 282. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PRETORIANA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF.

2. Mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

3. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência pretoriana, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 978.289 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA. DJe 13/2/2017)

Ao lume do exposto, **dá-se provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.075 - PE (2016/0083227-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Hilson de Brito Macêdo contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 569/572):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição) contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORDEM DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 20, § 3º e 4º, do CPC de 1973, sob o argumento de que "sobre a questão, arbitrou verba honorária irrisória aviltante e carente de fundamentação" (fl. 502, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 29.1.2015.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

O Recorrente afirma que (fl. 507, e-STJ):

Nesse contexto, é válido frisar que o valor histórico da causa perfazia a cifra de R\$ 1.741.214,80 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), à época da propositura dos presentes Embargos à Execução, no ano de 2006, montante que, atualizado, hoje importaria, aproximadamente em R\$ 2.918.816,55 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), demonstrando a grande responsabilidade dos patronos em defender a questão perante a Justiça.

(...)

Crítérios esses que, uma vez observados demonstram que os honorários advocatícios arbitrados, no montante de cinco mil reais, perfazem, no caso concreto, quantia irrisória.

Isso porque, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

No mesmo sentido: REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006; REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

A parte recorrente defende que não merece prosperar a limitação dos honorários em R\$ 5.000,00 para uma execução cuja causa foi originalmente estabelecida em R\$ R\$ 1.741.214,80. Alega que o acórdão combatido não respeitou os critérios de equidade, o zelo profissional, nem o trabalho dos patronos da insurgente, não se atendo, ainda, às despesas e custos incorridos para o acompanhamento e manutenção da demanda.

É o relatório.

Registre-se, de início, que esta Segunda Turma firmou compreensão de que a análise da exorbitância ou irrisoriedade dos honorários, por esta Corte Superior, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a, conforme destacado pelo Ministro Relator, somente quando "tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73".

Mas quando tais circunstâncias **não** forem delineadas, qual a saída para a parte que se sentiu prejudicada? Com certeza, a oposição de embargos declaratórios para que a autoridade julgadora supra a omissão. E foi realmente o que fez a parte ora recorrente, conforme se verifica das e-STJ, fls. 465/467:

4- O acórdão embargado se omitiu quando deixou de arbitrar honorários de sucumbência aos patronos da parte vencedora, em função do princípio da causalidade, já que foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal.

[...]

7 - Ademais, no caso em epígrafe, deve ser considerado todo o dispêndio de tempo para a realização do serviço, além do zelo profissional em razão do labor dos advogados" encarregados da causa.

A presente lide foi proposta em 2006, quando a petição inicial foi distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0020703-63.2004.4.05.8300.

Nesses nove anos, foram interpostos diversos recursos, dentre os quais apelação contra sentença de primeiro grau, embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o primeiro acórdão regional, e também Recurso Especial, cujo julgamento anulou o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração de fls., determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que proferisse novo julgamento, quando, ao final, foram julgados procedentes por esta E. turma.

8 - Nesse contexto, é válido frisar que o valor da causa era de R\$ 1.741.214,80 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e catorze reais, e oitenta centavos) à época da propositura dos presentes Embargos à Execução, no ano de 2006, montante que, atualizado pela taxa Selic, hoje importaria aproximadamente em R\$ 3.208.362,39, demonstrando-se a grande responsabilidade dos patronos em defender a questão perante Justiça.

9 - Assim, levando-se em consideração o dispêndio de tempo gasto no processo durante os nove anos em que tramita a presente lide, bem como o zelo profissional dos advogados, demonstra-se a necessidade da condenação da União Federal em honorários de sucumbência.

O Tribunal, no entanto, resumiu-se a reconhecer a omissão quanto aos honorários devidos pela parte sucumbente - no caso, a Fazenda Nacional - e lhes fixar no aporte de R\$5.000,00, sem, contudo, indicar as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Confira-se (e-STJ, fls. 493/494):

2. O artigo 20 do Código de Processo Civil afirma que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas advocatícias do vencedor. Deste modo, restou omissa a condenação por não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento do valor devido.

[...]

6. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos declaratórios do particular para sanar a omissão e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e nego provimento aos embargos declaratórios da Fazenda Nacional.

Diante de tal constatação, não restaria ao ora recorrente outra saída a não ser apontar, no apelo extremo, a existência de contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973. A análise dos autos denota que assim procedeu, conforme se verifica à e-STJ, fl. 505:

15 - Primeiramente, aponta a Recorrente que o acórdão recorrido incorreu em flagrante violação ao art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional Federal manteve-se omissa acerca de fundamentação jurídica fundamental à correta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de arbitramento de honorários sucumbenciais. Explica-se.

18 - Como afirmado no tópico da síntese processual, após o reconhecimento do interesse de agir do particular e da necessidade de excluí-lo do polo passivo da ação executiva, o ora Recorrente opôs Embargos de Declaração para corrigir omissão relativa ao não arbitramento dos honorários sucumbenciais devidos.

- No recurso integrativo, o ora Recorrente não apenas consignou a necessidade de condenação em honorários, mas, de igual forma, demonstrou que o arbitramento da verba sucumbencial deveria observar os critérios do **§ 3º do art. 20 do CPC**, conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC/1973, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

Desse modo, por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA, À LUZ DOS ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN E 126 DO CPC/73, A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, PARA FINS DE COBRANÇA DA MULTA ISOLADA. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73 CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 18/08/2015, contra decisão publicada em 13/08/2015.

II. Na forma do posicionamento desta Corte, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 372.836/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

III. No caso dos autos, verifica-se que, conquanto o Estado de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais tenha suscitado omissão - à luz dos arts. 96, 99 e 100 do CTN e 126 do CPC/73 - acerca da alegada possibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal, para fins de cobrança da multa isolada, a Corte de origem não se manifestou quanto ao referido ponto, limitando-se a afirmar que, "verificada a nulidade do lançamento do débito tributário, uma vez que a adoção de procedimento diverso não poderia implicar na exigência do tributo, encontra-se comprometida a liquidez e certeza da CDA, ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação de multa. Diante disso, não há outra opção a não ser a extinção da execução, conforme determinou a sentença, confirmada posteriormente por esta 06ª Câmara Cível".

IV. Para evidenciar a relevância, em tese, da questão em torno da possibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal, para fins de cobrança da multa isolada - questão suscitada, oportunamente, nos Declaratórios do Estado de Minas Gerais -, basta observar que, segundo os entendimentos compatíveis adotados, pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo -, como, por exemplo, na hipótese de discriminação dos valores referentes às obrigações tributárias principal e acessória -, o reconhecimento judicial da insubsistência da obrigação tributária principal, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente à obrigação tributária acessória. Assim, é de se reconhecer a ausência de enfrentamento, no acórdão que rejeitou os Declaratórios do Estado de Minas Gerais, de questões essenciais ao deslinde do feito.

V. Desta feita, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que reconheceu a afronta ao art. 535, II, do CPC/73, especialmente porque, além de ser vedada, ao STJ, a incursão em matérias de fato ou de direito local, quando do exame do Recurso Especial, a matéria de direito federal suscitada pela parte recorrente, no particular, deve ter sido devidamente prequestionada, para que se viabilize o conhecimento do Recurso Especial.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 412.448/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegações referentes à nulidade da sentença, à impossibilidade de lançar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo objeto de outra autuação e à indevida inclusão do IPI e do frete no cômputo da base de cálculo do ICMS/ST, as quais se mostram relevantes para a solução da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 477.321/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A *QUO*, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 355/365 e 417/424), em cotejo com os recursos da sociedade contribuinte (e-STJ, fls. 305/309 e 403/414), revela que houve omissão no acórdão recorrido sobre "(a) a argumentação quanto à falta de instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade tributária da Recorrente, circunstância que redundaria na nulidade do título executivo, nos moldes do que prescreve o inciso, I, do artigo 618 do Código de Processo Civil, e ainda, (b) a circunstância envolvendo o suposto desrespeito às regras previstas pelos artigos 106, 134, parágrafo único e 144 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 459), matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

3. Por restar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no *decisum* seja sanado.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

(REsp 1.313.492/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016)

Ante o exposto, com todas vênias ao Ministro Relator, dou provimento ao agravo regimental para anular o acórdão dos embargos de declaração de e-STJ, fls. 491/497, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, dando-lhe provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0083227-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.075 / PE

Números Origem: 00138662120064058300 138662120064058300 200683000138668 516587

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto, dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.